DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6395/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3394/2013
PROTOCOLO	:	1399991
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 5531/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FERNANDO DE FREITAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FRAÇÃO DA CHÁCARA L-39, PARTE DA MATRICULA CRI DE JARDIM, LOCALIZADO NA RUA TEODORINA DUARTE GONÇALVES, VILA ANGÉLICA MEDINDO 1.167,28 M², TERRENO ESSE ANEXO AO PSF E AO CEIE DA VILA CAROLINA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$35.018,40

Em exame o procedimento licitatório por dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 5531/2012, realizada pelo Município de Jardim/MS, tendo como contratada a empresa Fernando de Freitas, referente à aquisição de fração da chácara L-39, parte da matrícula CRI de Jardim, localizado na Rua Teodorina Duarte Gonçalves, Vila Angélica, medindo 1.167,28 m², terreno esse, anexo ao PSF e ao CEIE da Vila Carolina, no valor de R$35.018,40 (trinta e cinco mil, dezoito reais e quarenta centavos).

Em análise (ANA-5ª ICE-2901/2014), após o cumprimento da notificação e a juntada de documentos referentes à 3ª fase da contratação, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira da nota de empenho. (PAR-MPC-11802/2014).

É o relatório.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município de Jardim, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5531/2012, tendo como contratada a empresa Fernando de Freitas.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório foi executada nos termos da Lei 8.666/93, bem como na INTC/MS 035/11.

A Nota de Empenho deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, verifico que foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$35.018,40**
Despesa líquida (NF)	**R$35.018,40**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$35.018,40**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$35.018,40 (trinta e cinco mil, dezoito reais e quarenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, alínea "c" do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório por

dispensa de licitação realizado pelo Município de Jardim, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5531/2012, tendo como contratada a empresa Fernando de Freitas., em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga